VENÂNCIO AIRES - RS

Seção de Legislação da Câmara Municipal de Venâncio Aires / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.342, DE 17/06/2004

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMHAB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUCO SCHERER, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o fundo Municipal de Habitação - FMHAB -, que será destinado a propiciar o suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - Construção de moradia pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II - Produção de Lotes Urbanizados;

III - Urbanização de favelas;

IV - Melhoria de unidades habitacionais;

V - Aquisição de material de construção;

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Serviço de apoio à organização comunitário em programas habitacionais;

IX - Complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

X - Ações em vilas, habitações coletivas, com objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI - Remoção e assentamento de moradores dos loteamentos clandestinos, áreas de riscos (como beira de rios e arroios) e áreas de preservação ambiental para loteamentos regularizados e com infraestrutura;

XII - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIII - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

XIV - Projetos habitacionais;

XV - Viabilizar projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em condições precárias de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único. Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinado 70% (setenta por cento), à população com renda até 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Os aprovados em Lei Municipal;

II - Os auxílios e subvenções específicos concedidos pelos órgãos ou entidades federias ou estaduais;

III - As doações de entidades privadas;

IV - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI - Receita proveniente do pagamento referente regularização de loteamentos habitacionais.

Art. 5º O FMHAB será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.388, de 08.10.2013)*

> **Art. 5º** O FMHAB será administrado pelos competentes órgãos da Secretaria Municipal de Habitação, trabalho e Assistência Social. *(redação original)*

Art. 6º Nenhuma liberação do FMHAB poderá ser feita sem prévia aprovação do COMHAB - CONSELHO Municipal de Habitação.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMHAB, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4320, de 17/03/64, e fará a tomada de conta dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do FMHAB serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 8º Fica o poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um crédito adicional no valor aprovado pelo COMHAB e constante no Plano de Aplicação do FMHAB, destinado a atender os objetivos do fundo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 17 de junho de 2004.

GLAUCO SCHERER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Roque Guilherme Mayer
Secretário de Administração